



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 311, DE 2025

(Da Sra. Julia Zanatta)

Dispõe sobre a proteção ao Direito de Autocustódia de Ativos Virtuais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025.

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Dispõe sobre a proteção ao Direito de Autocustódia de Ativos Virtuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado a todos os cidadãos o direito de custodiar diretamente seus ativos virtuais, independentemente de sua natureza, tecnologia, programabilidade ou forma de emissão, sem a necessidade de intermediação de corretoras ou outras instituições, qualquer que seja sua natureza jurídica.

Parágrafo único. O disposto no caput encontra respaldo nos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, notadamente o direito de propriedade (art. 5º, XXII), a livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170), a privacidade e a proteção de dados (art. 5º, X e XII), bem como a inviolabilidade das comunicações e dos registros digitais.

Art. 2º Fica declarada sem efeito qualquer medida, norma ou ato administrativo que restrinja ou impeça a transferência de ativos virtuais, independentemente de sua natureza, tecnologia, programabilidade ou forma de emissão, para carteiras de autocustódia de titularidade do próprio usuário.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se a qualquer regulamentação infralegal expedida por órgãos da



* C D 2 5 1 6 3 1 5 1 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

administração pública, direta ou indireta, incluindo, mas não se limitando, a resoluções, portarias, instruções normativas e circulares emitidas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e outras entidades reguladoras, sob pena de violação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A autocustódia de ativos virtuais é um direito essencial que assegura aos indivíduos o controle direto sobre seus próprios bens digitais, sem a necessidade de intermediários¹. Essa prática está diretamente vinculada a princípios constitucionais fundamentais, tais como:

- Direito de propriedade (art. 5º, XXII);
- Livre iniciativa e liberdade econômica (art. 1º, IV, e art. 170);
- Privacidade e proteção de dados pessoais (art. 5º, X e XII);
- Inviolabilidade patrimonial e registros digitais, abrangendo os ativos digitais.

¹ TORRES, Pedro J. T. C. **A Autocustódia de Ativos Virtuais é um Direito Fundamental Previsto na Constituição**. Sydow Torres Advogados, 2025. Disponível em: <https://sydowtorres.adv.br/a-autocustodia-de-ativos-virtuais-e-um-direito-fundamental-previsto-na-constituicao/>



* C D 2 5 1 6 3 1 5 1 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

No entanto, propostas regulatórias recentes no Brasil ameaçam esse direito. O Banco Central, por meio da Consulta Pública nº 111, propôs o Art. 76-F, que proíbe prestadoras de serviços de ativos virtuais de realizarem transferências para carteiras autocustodiadas de não residentes.

Essa restrição tem sido criticada por especialistas da área, como Pedro J. T. C. Torres, advogado especializado em criptomoedas e regulamentação financeira, que afirmou:

"O Art. 76-F, que veda à prestadora de serviços de ativos virtuais efetuar transmissão de ativos para carteira autocustodiada detida por não residente, carece de fundamentação constitucional, pois viola frontalmente os princípios da livre iniciativa, isonomia, razoabilidade – além do direito de propriedade."²

Além disso, Torres enfatizou que a medida imposta pelo Banco Central subestima a capacidade dos cidadãos de gerirem seus próprios recursos financeiros:

"Já me manifestei anteriormente no sentido de que o Art. 76-F carece de fundamentação constitucional, pois viola frontalmente os princípios da livre iniciativa, isonomia, razoabilidade – além do direito de propriedade, refletindo uma visão paternalista do Banco Central que subestima a capacidade dos detentores de ativos virtuais de gerenciarem e de

² TORRES, Pedro J. T. C. **Banco Central propõe regular corretoras de criptomoedas e proibir autocustódia**. Livecoins, 2025. Disponível em: <https://livecoins.com.br/banco-central-proposta-regular-corretoras-criptomoedas-proibir-auto-custodia/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

disporem do seu próprio patrimônio da maneira que melhor entenderem.”³

Portanto, este Projeto de Lei visa proteger expressamente o direito à autocustódia, impedindo que normas infralegais restrinjam ou impeçam a transferência de ativos virtuais para carteiras privadas. Além disso, impede qualquer obrigatoriedade de conversão para moedas digitais estatais, garantindo que os cidadãos mantenham total controle sobre seus bens digitais.

Qualquer tentativa de limitar essa prática representa uma afronta ao princípio da segurança jurídica e à autonomia privada, contrariando os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Assim, solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação desta medida, essencial para garantir a liberdade econômica e a segurança jurídica dos cidadãos brasileiros no ambiente digital.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2025.

Deputada Júlia Zanatta (PL/SC).

³ TORRES, Pedro J. T. C. **Impactos da regulamentação europeia na autocustódia de ativos virtuais e a proposta do Banco Central brasileiro.** Livecoins, 2025. Disponível em: <https://livecoins.com.br/impactos-da-regulamentacao-europeia-na-autocustodia-de-ativos-virtuais-e-a-proposta-do-banco-central-brasileiro/>



* C D 2 5 1 6 3 1 5 1 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO